

Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 - VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

De : Alexandre Siqueira <alexandresiqueira70@gmail.com>

ter., 18 de abr. de 2023 16:20

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 - VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA 3 anexos**Para :** licitacao@casacivil.rj.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL- RJ

Segue em anexo, IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023, juntamente com documentação da empresa e representante.

Favor confirmar recebimento.

Att.

Alexandre Rennó Siqueira

VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

 **PE 18-2023 - IMPUGNACAO VERTH TECNOLOGIA.pdf**
760 KB **5ª Alteração Contratual registrada 01.12.2021.pdf**
1 MB **RG ALEXANDRE SIQUEIRA.pdf**
266 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - RJ

Edital de Licitação nº. 008/2023
Processo SEI-350487/002984/2022

VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. BPS,1303 Campus UNIFEI, Prédio INCIT Sala 44, Itajubá–MG, CEP: 37.500-903, inscrita no CNPJ nº 19.427.220/0001-24, neste ato por seu sócio administrador, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023, com fundamento no art. 37, da Constituição Federal de 1988, Art. 30, § 1º, I e § 5º da Lei 8.666/93 c/c Art. 4º da Lei 10.520/02, pelas razões de fato e de direito que a seguir apresenta:

1. LEGITIMIDADE e TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora impugnante, é pessoa jurídica cuja natureza e objeto atendem aos requisitos de qualificação para participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023.

Destaca-se a tempestividade, haja vista a descrição do item 1.6 do edital, transcrito conforme figura abaixo:

1.6 Os interessados poderão formular impugnações ao Edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, por escrito, no endereço indicado no item 1.4, de 10:00h até 17:00 horas, ou, ainda, mediante confirmação de recebimento, por meio do correio eletrônico **licitacao@casacivil.rj.gov.br**, até as 17 h do último dia do prazo referido.

Portanto, tempestiva é a presente impugnação.

2. DA IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTOS

O Edital de PREGÃO em epígrafe, tem como objeto o Registro de Preços, objetivando a eventual contratação de empresa(s) especializadas para **PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA ENGLOBANDO SERVIÇOS, COMUNS E CONTÍNUOS, DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSMISSÃO, CUSTÓDIA e GESTÃO DE EVIDÊNCIAS DIGITAIS, POR MEIO DE CÂMERAS EMBARCADAS NAS VIATURAS DE ÓRGÃOS EM ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA, E DE DEFESA CIVIL.**

A bem, o critério de julgamento da Licitação será MENOR PREÇO GLOBAL.

Dadas as considerações iniciais, após acurado exame em todo o edital, é necessário que sejam analisados os pontos impugnados nesta oportunidade, haja vista a flagrante ilegalidade, bem como aviltamento aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

2.1 MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

2.1.1 - De proêmio, no item 2.3.1.1, subtópico 6, o termo de referência exige que o descarregamento dos vídeos ocorra em até 10 minutos para os vídeos de ocorrência, e 30 minutos para os vídeos de rotina, onde o turno total de serviço será de até 12 horas contínuas. Nesta exigência, há diversos pontos questionáveis, principalmente pelo fato de que a contratante fornece parâmetros subjetivos para que as proponentes possam desenvolver sua composição técnica, dentre os quais destacam-se:

A transferência de dados será feita por rede sem fio, do tipo wifi que sofre diversas interferências de fatores externos, cuja estabilidade e desempenho de velocidade NÃO é retilíneo.

Ainda, há diversos fatores que interferem na irradiação das ondas de rádio, tais como: estrutura física da edificação, intempéries climáticas, quantidade de usuários conectados, interferências magnéticas, dentre outras. Tais fatores que são absolutamente imprevisíveis para que as proponentes possam considerar, deveriam ser fatidicamente serem previstos no termo de referência, onde o mínimo de razoabilidade seria em adotar uma faixa de tempo para descarregamento dos dados, (exemplo: entre 30 ~ 50 minutos), independente de qual seja o tipo de arquivo.

Logo, é lógico e absolutamente viável que tal margem seja prevista para que o sistema funcione com a realidade, e não com previsões não fundamentadas.

No mesmo sentido, equipamentos de vídeo com resolução suficiente para processar reconhecimento facial e de placas veiculares, funções que são exigidas pelo termo de referência, (480p modo rotina e 720p modo evidência), terão de exceder as resoluções mínimas de vídeo exigidas pela contratante, para que apresentem desempenho adequado ao projeto.

Maiores resoluções inevitavelmente resultarão em maiores volumes de vídeo, principalmente após 12 horas de turno. Assim, exigir 10 minutos de transferência para arquivos de evidência, e 30 minutos para rotina, para todo o volume que foi gerado após 12 horas de gravação, demonstram sérios indícios de que a solução não funcionará como o desejado, pois o meio físico de comunicação não dispõe de estabilidade o suficiente que permita exigir prazos tão curtos, e sem tolerância. O termo de referência simplesmente denota prazos impraticável, ainda, sem apresentar indícios que tornem tal requisito tecnicamente viável.

2.1.2 - No item 2.3.3.4, subtópico 15, informa que ao se restabelecer a conexão LTE ou Wireless, o upload do arquivo deve ser continuado a partir do momento em que foi interrompido previamente. Em termos técnicos, a transferência na qual o termo de referência descreve, refere-se ao envio de dados que estão armazenados na memória interna dos dispositivos instalados nas viaturas, para o volume central de armazenamento do sistema, ou seja, um banco de dados.

Em bancos de dados, é explicitamente recomendável que toda e qualquer transmissão ocorra de maneira estável e contínua, dada a carga do processamento, indexação e distribuição das informações nas mídias de armazenamento. Logo, se interrompida a comunicação, há grande risco de corrupção dos dados, e em casos mais extremos, comprometimento de todo o banco de dados.

Por este motivo, é incoerente que o termo de referência admita que os dados possam ser transferidos via rede LTE, pois neste tipo de rede móvel, latência, instabilidade e oscilações são muito comuns, não se trata de um meio de comunicação adequado para alimentação de bancos de dados.

O termo “wireless, que do inglês significa: “sem fio” e que está descrito como alternativa à rede LTE no requisito, não denota uma tecnologia de rede em específico, pois “wireless” é toda e qualquer rede sem fio, dentre as quais, a própria LTE está inclusa.

Por conseguinte, se ocorrer queda de conexão, o adequado é que a retransmissão dos dados parta do início, a fim de se garantir a integridade da informação. Novamente, o termo de referência exige funcionalidades impraticável e sem fundamentação técnica que as torne viáveis de serem aplicadas, ainda, e sem expressar quais opções de rede serão admitidas.

2.1.3 - No item 2.3.3.4, subtópico 11, é exigido que o sistema de cerco eletrônico opere com mapas em formato KML ou KMZ. Contudo, cumpre ressaltar, que ambos os formatos solicitados pelo termo de referência, dizem respeito única e exclusivamente a formatos padrão do Google, entretanto, existem outros mecanismos e recursos tecnológicos igualmente disponíveis, como por exemplo: Baidu, GisMap, ou mesmo imagens fixas em formato JPEG para mapas offline.

Ao exigir formatos exclusivamente do Google, a contratante extingue o direito de oferta das soluções que operam com recursos similares e tão tecnicamente avançados quanto o Google, mas que não desembolsam royalties à empresa americana.

Assim, tal exigência restringe e inviabiliza a participação de fornecedores na disputa.

2.1.4 – Sabido que é de responsabilidade da contratante, de acordo com as atribuições legais que o processo de licitações infere, estabelecer critérios em sua especificação que permitam que todas as proponentes tenham condições de propor soluções em equilíbrio e balizadas por quantidades e tecnologias semelhantes.

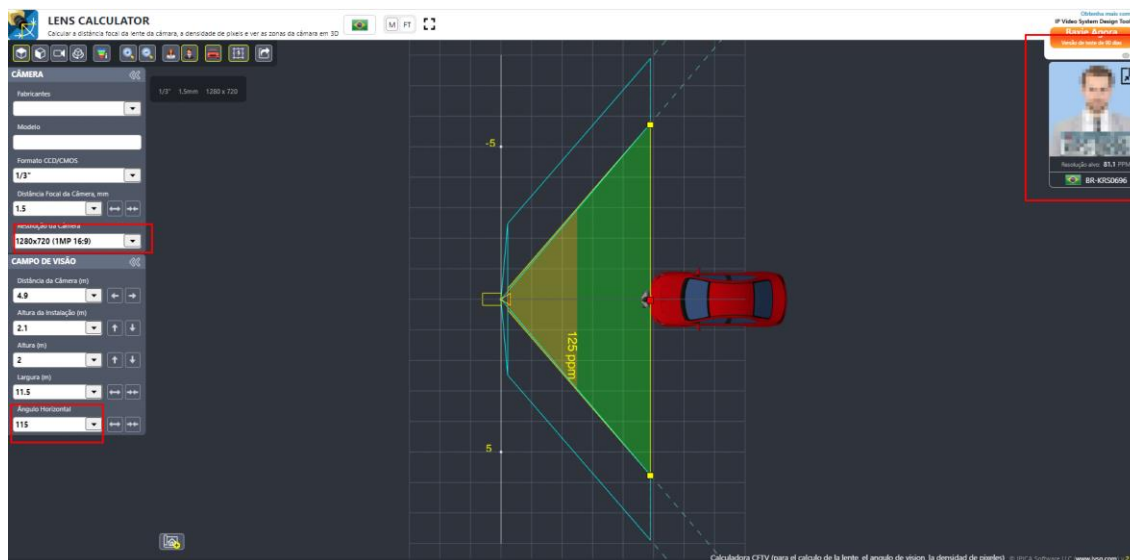
No que diz respeito a quantidade de câmeras nas viaturas, a contratante estabelece quantidade mínima incoerente com o propósito da solução, e transfere às proponentes a responsabilidade de adicionar mais equipamentos se julgarem necessário, o que não proporciona ofertas isonômicas.

Para que se esclareça esta questão, o item 2.3.3.4, no subtópico 1, informa que ao menos 2 câmeras devem ser fornecidas, sendo uma para monitoramento interno do veículo, e outra para o ambiente externo. Ainda no mesmo item, subtópico 2, o termo de referência exige que a câmera externa tenha 115° de abertura horizontal e 60° de abertura vertical, o que, independentemente de conhecimentos técnicos, apresenta largo campo de visão.

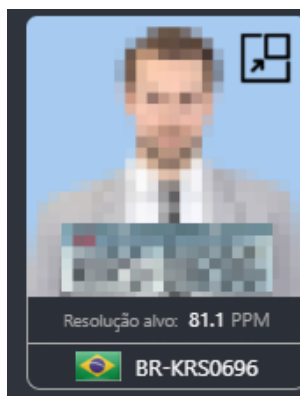
Já no item 2.3.3.6, subtópico 1, o termo de referência determina que os recursos de reconhecimento facial e de reconhecimento de placa, devem ser processados minimamente pela câmera de visão frontal, uma vez que a câmera interna não dispõe de condições visuais para processar estes recursos, pois estará voltada para o monitoramento interno dos ocupantes da viatura. Sendo assim, se considerada a quantidade mínima exigida pelo edital, a câmera externa teria de processar 2 analíticos simultaneamente, o que na prática, é impossível de ocorrer, principalmente pelo fato de que reconhecimento de placas e facial, operam com foco e ângulos de visão totalmente distintos.

Tal incongruência também está imposta nas aberturas de 115° e 60° para campo de visão, que em nenhuma hipótese, apresentarão densidade de pixel suficiente, principalmente pelo fato de que a resolução mínima das câmeras explícita pelo edital, é de 720p, o que não é suficiente para que o recurso de reconhecimento facial ou de placas funcione adequadamente.

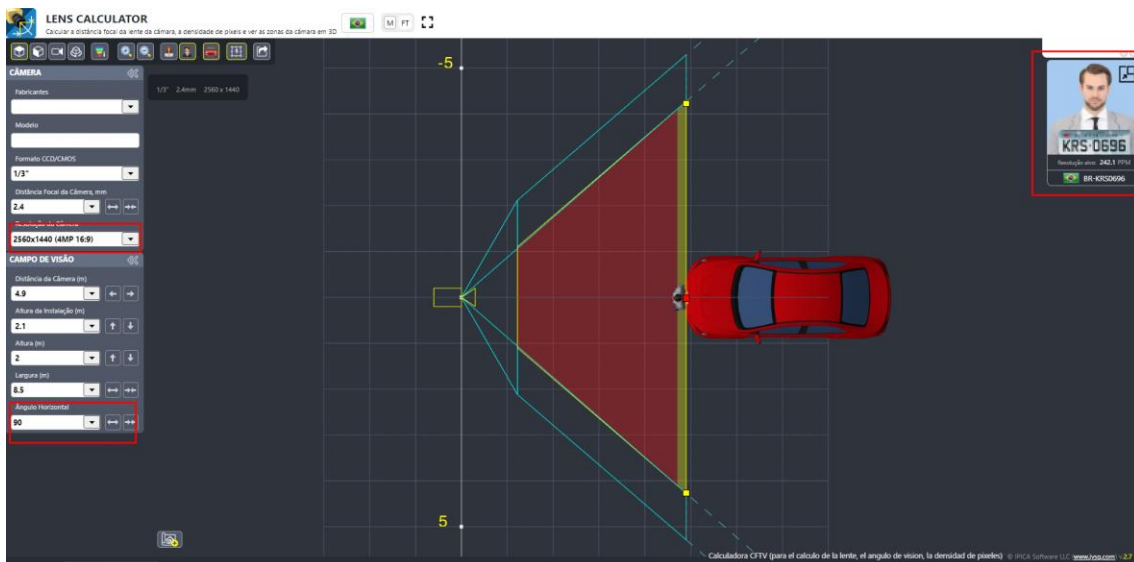
Para simplificar o entendimento, abaixo estão demonstradas imagens de uma simulação efetuada em uma ferramenta online gratuita de projetos de vídeo monitoramento, acessível pelo link: <https://www.jvsg.com/calculators/cctv-lens-calculator/>. Ao se definir a angulação de 115°, com resolução 720P e altura de instalação a 2 metros (altura média de um veículo), nota-se que a 5 m de distância, o rosto de uma pessoa corresponderá somente a 81.1 ppm (pixels por metro), dada a elevada abertura do campo de visão.



Note que a imagem do rosto da pessoa e da placa do veículo, ficam totalmente ilegíveis sob a perspectiva de visão do ser humano, e também, do sensor visual da câmera, o que não permite reconhecer a placa ou rosto.



Entretanto, se ajustada a câmera para 4mp, com ângulo de abertura reduzido para 90°, a percepção da face e da placa torna-se totalmente nítida, conforme exibido abaixo:



Nota-se que é possível reconhecer o rosto e da placa nitidamente, pois com estas características, o rosto humano ou a placa corresponderiam a 242.1 ppm, ao invés dos 81.1 ppm do cenário anterior.



Com esta demonstração fica claro que os métodos estabelecidos pelo termo de referência são superficiais, e não preveem os requisitos e atributos necessários para que os recursos funcionem corretamente e a contento. Por fim, a especificação simplesmente transfere às proponentes a responsabilidade, sob sua própria definição, adicionar ou alterar a classificação da câmera, indo totalmente contra aos requisitos mínimos requisitados, conforme descrito no item 2.3.3.6, subtópico 3, que diz: “A câmera para recursos de analíticos poderá reduzir o ângulo de visão previsto no presente TR, a fim de aumentar seu grau de acerto, porém deverá manter em gravação do modo ocorrência os

vídeos nos ângulos mínimos definidos no TR, para atender esse item a contratada poderá apresentar câmeras com lentes duplas, *varifocais*, ou ainda terceira câmera”.

Ainda, importante frisar que:

Reconhecimento facial e de placas NÃO podem funcionar simultaneamente em um mesmo canal de vídeo, pois o foco da câmera se distingue para ambas as funções. Câmeras de LPR estão focadas no para-choque dos veículos, enquanto as de reconhecimento facial, na visualização das cenas de forma mais abrangente, com foco nas pessoas. O coerente é que o termo de referência exija ao menos 1 câmera distinta para cada propósito, com resolução superior e menor abertura;

O termo de referência solicita quantidade mínima que não será capaz de atender seu pleito e transfere sem critério às proponentes a responsabilidade de composição de suas ofertas, sem fundamentação isonômica. Tal ação além de incorreta, inviabiliza o equilíbrio da proposta comercial.

Igualmente, uma câmera fixa com 115° de abertura somente pode ser aplicada para monitoramento ambiental e comum, sem aplicação de LPR e reconhecimento facial. Ou seja, se o monitoramento geral do ambiente for desejável ao processo, uma terceira câmera deverá surgir para que todos os propósitos aqui descritos sejam satisfeitos. Solicitar que a mesma câmera com abertura tão extensa efetue todas as funções, conforme demonstrado pela ferramenta de projetos, fará com que o objetivo do projeto certamente fracasse.

2.1.5 - O item 2.3.3.6 no subtópico 2 determina que os recursos de leituras de placa e reconhecimento facial somente serão obtidos em modo ocorrência. O que o termo de referência leva a entender é que os recursos analíticos somente estarão ativados quando o sistema for configurado em modo ocorrência, o que pode acontecer diversas vezes ao longo de um turno de trabalho, ao simples pressionar de um botão, conforme exige o termo de referência, no subtópico 9 do item 2.3.1.1.

No mesmo sentido, a contratante não leva em consideração que tais analíticos de vídeo demandam elevado processamento do dispositivo veicular, além de configurações específicas muito bem definidas, calibrações e ajustes finos. Proceder com ativações e desativações constantes, é no mínimo, inviável e poderá oferecer riscos operacionais à solução.

Em alguns casos particulares, ao se ativar o LPR ou facial, faz-se necessário reiniciar o equipamento para que o sistema operacional e a memória do concentrador veicular, possam se ajustar logicamente, o que seria improdutivo e inviável à operação.

Neste sentido, exigir tal característica é improcedente e não recomendável em termos técnicos e funcionais dos equipamentos.

2.1.6 - A composição do termo de referência deixa claro que a solução especificada pela contratante, diz respeito a um sistema inédito, nunca desenvolvido no mercado nacional, customizado e adaptado à realidade do estado.

Logo, em diversas áreas do termo de referência esta citado que a contratada terá entre 3 a 4 meses para desenvolver a customização/adaptação/integração, o que confirma que a contratante está ciente de que seu objeto pleiteado ainda não existe no mercado, com todos os requisitos que satisfaçam suas exigências.

Tais aberturas para customizações e prazos estão descritas nos seguintes itens e subtópicos: Item 2.3.1.4.1 subtópico 9, item 2.3.3.1 subtópico 10, item 2.3.3.1 subtópico 17, item 2.3.3.1 subtópico 18, item 2.3.3.5 subtópico 4, item 2.3.3.5 subtópico 5, item 2.3.3.5 subtópico 9, item 2.3.3.5 subtópico 10, item 2.3.1.4.1 subtópico 2, item 2.3.1.4.1 subtópico 3, item 2.3.1.4.1 subtópico 16 e item J n página 5.

Nota-se a quantidade de pontos que passarão por ajustes e customizações é significativa, uma boa porção do projeto deverá sofrer ajustes, e em termos técnicos, apesar de existirem diversos mecanismos e recursos que os sistemas interoperem entre si, não há uma certeza de que tudo funcionará a contento, principalmente nos prazos exigidos.

Tais ações demandarão empenho de diversos fabricantes que terão de colaborar entre si na tentativa de alcançar os resultados esperados, sendo que muitos deles serão avaliados ao longo da prova de conceito, o que eleva ainda mais o risco de insucesso e desinteresse de diversas proponentes no mercado.

Dada a criticidade e aplicação do projeto, é fundamental e prudente que a contratante opte por um número menor o possível de customizações, adequando suas exigências a recursos e soluções já existentes no mercado, e que preferencialmente tenham histórico de sucesso, mitigando assim riscos ao processo. O caso do projeto desenvolvido pelo estado de São Paulo distingue-

se em muitos pontos ao que o termo de referência implícito a este processo exige, portanto deve ser utilizado como base de forma criteriosa, com consciência sobre as distinções para com este caso.

No projeto de São Paulo, estão inclusas Bodycams, sem o processamento de funções analíticas, onde câmera e software são fornecidos pelo mesmo fabricante, o qual possuir abrangência internacional com diversos projetos semelhantes ao redor do mundo (Fabricante Axon). Cientes deste fato, não é prudente comparar o ocorrido no estado de São Paulo com a mesma expectativa para com este projeto em curso.

2.1.7 - O item 2.3.1.4.1 no subtópico 11, determina que o software de evidências e o firmware da câmera, sejam capazes de marcar os períodos das interações e ocorrências, inserir metadados, número do Boletim de ocorrência, dentre outros fatores.

Neste quesito, há diversos e alarmantes pontos de atenção, principalmente considerando a latência e variação do sinal das redes móveis LTE, que serão o único meio de comunicação disponível às viaturas ao longo da jornada de trabalho em campo.

A expectativa da contratante é que as câmeras interajam, por meio de algum meio tecnológico, com os sistemas existentes da contratante, a fim de extrair informações pertinentes ao caso em atendimento corrente, e insira tais informações no diretamente no vídeo, porém, o termo de referência sequer denota se as câmeras que serão aplicadas são do tipo IP, deixando livre para aplicações de câmeras analógicas, onde qualquer tipo de interação ou conexão desta natureza estaria automaticamente anulada.

Outro fator que não está sendo considerado é que, ao exigir que a câmera exiba tais detalhes no vídeo, é necessário que a disponibilidade e conexão das viaturas com o sistema ocorra constantemente, o que de fato não ocorrerá em virtude das múltiplas áreas de sombra, bem como a latência propriamente existente neste tipo de rede, não sendo confiável a este nível.

Logo, o razoável seria que tais informações fossem inseridas no vídeo pelo próprio software de evidências, na unidade do batalhão policial, onde existirá conexão estável e os metadados e informações processuais poderão ser consultados com segurança. Exigir que a própria câmera fique responsável por estas inserções é inviável técnica pela sobrecarga que será implícita num equipamento cujo objetivo principal é o monitoramento, além de apresentar riscos elevados por depender plenamente da conexão com a rede móvel LTE.

Por fim, fica evidenciado que há patentes ilegalidades no procedimento, que precisam ser rechaçados, e, a forma legal para tanto, é o acolhimento da impugnação.

3. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia está intrinsecamente ligado ao instituto da Licitação, estando inclusive previsto expressamente na Lei 8.666/1993: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre referido princípio no âmbito licitatório, o jurista Matheus Carvalho elucida que:

Com base nesse princípio, é indispensável que seja garantido um tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório, conforme disposição do art. 3º §1º da lei 8.666/93, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum dos participante do certame.

Com efeito, não se admite que a Administração Pública exija requisitos, para participação no certame, que não estejam previamente estipulados em lei e sejam indispensáveis à realização do certame.

Como visto, a igualdade de tratamento exigida pelo princípio da isonomia abrange a vedação a exigências e especificações que não sejam absolutamente necessárias à realização do certame, a fim de que nenhum licitante seja privilegiado injustamente.

Apenas por amor ao debate, a nosso ver, tais requisitos exacerbados prejudicaram empresas que poderiam ter participado do processo licitatório, cumprindo com o objeto do contrato (caso fossem vencedoras), por óbvio, se não estivessem presentes tais condições, excessivas e desnecessárias.

4. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

“A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público.” (6ª T. – RMS n. 5.590/95-DF – Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU 10.06.96, p. 20.396). Na visão de Paulo Modesto, determinou o constituinte originário a observância da eficiência no art. 70, o qual explicita as atribuições do Tribunal de Contas da União, quando menciona a fiscalização da legitimidade e economicidade e também no art. 71, quando possibilita a realização de auditorias operacionais.

Hely Lopes Meirelles, antes mesmo da EC 19/98, já dava importância ao chamado "dever de eficiência", que na sua visão era "o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Sobre o princípio como norma de Direito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello em sua clássica lição:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

E reforça:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas edificadas. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 30ª edição, 2013, p. 54).

Ademais, não basta ao administrador o cumprimento da Lei, sendo imperioso considerar a eficiência não apenas como uma das suas facetas, mas como princípio independente. Há necessidade, além da ação ser embasada na Lei, que essa seja executada com presteza, celeridade, qualidade, precisão, perfeição, economicidade e muitos outros adjetivos decorrentes do princípio da eficiência.

Salienta Vladimir Rocha França:

A eficiência, a nosso ver, constitui sim princípio jurídico da administração pública, que, junto aos demais princípios constitucionais do regime jurídico-administrativo, impõe o dever da boa administração. Não se pode conceber uma administração pública que não tenha a obrigação de ser diligente e criteriosa na busca e efetivação do interesse público consagrado em lei. O princípio da eficiência administrativa tem bastante relevância quando se apura o respeito à ordem jurídica quando se está diante da discricionariedade administrativa” (ROCHA FRANÇA, Vladimir. Eficiência Administrativa da Constituição Federal. Revista dos Tribunais, vol. 777, p. 743, Jul/2000).

Vê-se, pois, que não há como admitir que a eficiência não é princípio ou apenas uma faceta do princípio da legalidade. “Qualquer que seja a nuance escolhida, porém, a eficiência apresenta-se como princípio fundamental, ao lado dos demais já consagrados constitucionalmente.” E, portanto, sua observância é imperiosa.

A respeito disso, verifica-se que o presente certame, também, desrespeitou o Princípio da Eficiência mormente por elencar exigências exageradas e completamente dispensáveis, restringindo a participação de licitantes e impedindo um maior número de propostas, as quais, por óbvio, quando em maior quantidade, aumentam a possibilidade de melhores propostas, com valores mais baixos, e conseqüentemente, maiores economicidade e eficiência à licitação.

5. PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, com efeito de reformar o Edital.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Itajubá-MG, 18 de abril de 2023.

**ALEXANDRE
RENNO
SIQUEIRA:69
346542691**

Assinado de forma
digital por
ALEXANDRE RENNO
SIQUEIRA:6934654269
1
Dados: 2023.04.18
16:03:12 -03'00'

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31210027466		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: VERTH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 MGP2101071744

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ITAJUBA
Local

29 NOVEMBRO 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
 ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____
 Data Responsável

☐ NÃO ____/____/____
 Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

____/____/____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

____/____/____ _____
Data Responsável

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

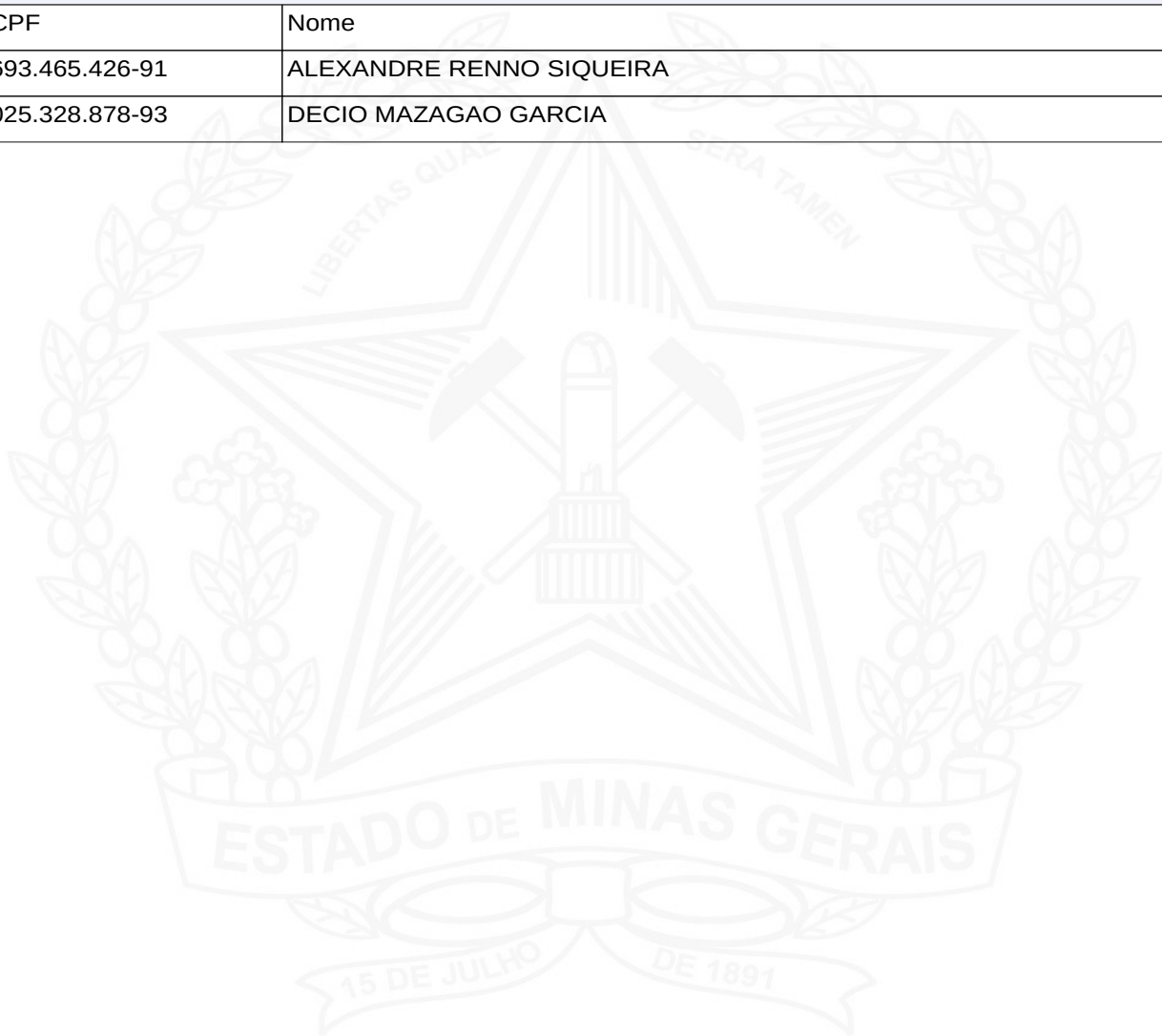
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/799.203-0	MGP2101071744	24/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
693.465.426-91	ALEXANDRE RENNO SIQUEIRA
025.328.878-93	DECIO MAZAGAO GARCIA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Alexandre Rennó Siqueira, brasileiro, analista de sistemas, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade nº. M 4.163.237, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF nº 693.465.426-91, residente e domiciliado na Rua Casa Branca, nº 108, Condomínio Marambaia, bairro Marambaia em Vinhedo/SP, CEP 13280-000;

Decio Mazagao Garcia, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nutricionista, portador da cédula de identidade nº 9.457.814-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 025.328.878-93, residente e domiciliado na Alameda Suécia, nº 537, Residencial 1 – Alphaville em Barueri/SP, CEP 06474-230.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, registrada na JUCEMG sob nº. 3121002746-6 em 18/12/2013, e inscrita no CNPJ sob nº 19.427.220/0001-24, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração nas condições seguintes:

Cláusula Primeira: Neste ato a sociedade passa a ter sua sede na Av. BPS, nº 1.303, sala PCE 44, Pinheirinho, na cidade de Itajubá - Minas Gerais, CEP 37.500-903.

Cláusula Segunda: A empresa utiliza de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973/2004.

Cláusula Terceira: Tendo em vista as modificações promovidas no contrato social, os sócios deliberam pela consolidação do contrato, passando o mesmo ter a seguinte redação.

“CONTRATO CONSOLIDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021”

VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Alexandre Rennó Siqueira, brasileiro, analista de sistemas, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade nº. M 4.163.237, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF nº 693.465.426-91, residente e domiciliado na Rua Casa Branca, nº 108, Condomínio Marambaia, bairro Marambaia em Vinhedo/SP, CEP 13280-000;

Decio Mazagao Garcia, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nutricionista, portador da cédula de identidade nº 9.457.814-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 025.328.878-93, residente e domiciliado na Alameda Suécia, nº 537, Residencial 1 – Alphaville em Barueri/SP, CEP 06474-230.



Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, registrada na JUCEMG sob nº. 3121002746-6 em 18/12/2013, e inscrita no CNPJ sob nº 19.427.220/0001-24.

Cláusula Primeira: A sociedade tem a denominação social de **VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, e nome fantasia VERTH TECNOLOGIA, com sede na Av. BPS, nº 1303, Sala PCE 44, bairro Pinheirinho em Itajubá/MG, CEP 37.500-903.

Cláusula Segunda: A empresa utiliza de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973/2004.

Cláusula Terceira: O objeto social é o comércio atacadista de máquinas e equipamentos, partes e peças e a prestação de serviços de desenvolvimento, integração, implantação, operação, gerenciamento e manutenção de infraestrutura de tecnologia, destinados às áreas de automação de processos de negócios em geral, incluindo; Sistema de rastreamento, monitoramento e identificação de pessoas, veículos e objetos; Sistemas de gestão, segurança, rastreamento e monitoramento de tráfego, arrecadação eletrônica de pedágio, automação de praças de pedágio, de frotas, portos e rodovias; Sistemas de identificação com RFID e captura e processamento de dados; Prestação de serviços de consultoria técnica para desenvolvimento, implantação e operação de soluções; Administração de sistemas de estacionamentos em vias Públicas; Estacionamento Rotativo de Veículos Próprios ou de Terceiros, Serviços de guarda, manobra e estacionamento de veículos terrestres automotores; Prestação de Serviços de Digitalização de Dados e Emissão de Relatório na área de Informática; Prestação de serviços de digitalização de documentos; Locação de equipamentos de tecnologia da Informação, sistemas e softwares; Prestação de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, arquivamento, preparação de material para envio por correio; Elaboração de programas de computador, serviços de programação de sistemas informatizados, desenvolvimento de projetos e modelagem de banco de dados sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Cláusula Quarta: A sociedade iniciou suas atividades em 02/12/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 525.350,00 (quinhentos e vinte cinco mil e trezentos e cinquenta reais), dividido em 525.350 (quinhentas e vinte cinco mil e trezentos e cinquenta) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas pelos sócios, a saber:

Sócios	Quant. De Quotas	Valor
Alexandre Rennó Siqueira	420.240	R\$ 420.280,00
Decio Mazagao Garcia	105.070	R\$ 105.070,00
Total	525.350	R\$ 525.350,00



Cláusula Sexta: A sociedade é administrada isoladamente pelo sócio ALEXANDRE RENNÓ SIQUEIRA, e a ele caberá à responsabilidade ou representação ativa ou passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: Ao administrador é exigido a atuação pessoal, não lhe sendo permitido fazer-se substituir nas suas funções, mas tão somente, constituir, nos limites dos seus poderes, mandatários da sociedade, especificados no instrumento de mandato os atos e operações que podem praticar.

Parágrafo Segundo: É vedado ao administrador, sob pena de destituição, o uso da denominação social em negócios estranhos ao seu objeto social, ou por sua natureza gratuitos, especialmente a prestação de avais, fianças, endossos, saques de favor e abonos.

Cláusula Sétima: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Oitava: As deliberações sociais devem ser tomadas em reunião, convocada para decidir sobre todos os assuntos sociais, e nomeadamente, uma vez ao ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e resultado econômico.

Parágrafo Primeiro: As reuniões serão convocadas por correio eletrônico ou por carta com recibo na cópia, com antecedência de oito dias, contendo a ordem do dia com a matéria a ser tratado. É dispensada a convocação quando os sócios se declararem, por escrito, cientes da data, do local, da hora e da ordem do dia da reunião ou quando à reunião comparecerem todos os sócios.

Parágrafo Segundo: As deliberações e resoluções dos sócios quotistas tomadas em reunião devem ser lavradas em livro de atas, assinada pelos sócios que as aprovaram, devendo ser levadas ao Registro de Empresas Mercantis para averbação junto à inscrição da sociedade, se tiverem repercussão relativamente a terceiros.

Cláusula Nona: Pelos serviços que efetivamente prestar à sociedade, o Administrador receberá a remuneração, a título de pró-labore, que for fixada pelos sócios em reunião convocada para tal fim.



Cláusula Décima: Quando competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um, salvo se houver exigência legal de quorum especial.

Parágrafo Único: O sócio pode ser representado nas deliberações sociais por outro sócio quotistas ou por advogado, mediante exibição e entrega à sociedade do instrumento de mandato, que ficará arquivado na sede social.

Cláusula Décima Primeira: As quotas sociais não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o prévio consentimento por escrito dos demais sócios. O consentimento deve ser expresso no próprio instrumento de cessão.

Parágrafo Único: Será ineficaz em relação à Sociedade a cessão ou transferência de quotas feita com infração a esta regra.

Cláusula Décima Segunda: O falecimento, a incapacidade, insolvência, falência de sócio ou a extinção de sociedade sócia determina a liquidação da respectiva quota com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da comunicação da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O pagamento da(s) quota(s) liquidada(s) será efetuado em 18 (dezoito) prestações mensais, consecutivas e iguais, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira prestação 120 (cento e vinte) dias após o falecimento, ou a comunicação da incapacidade, insolvência, falência de sócio ou a extinção de sociedade sócia.

Parágrafo Segundo: A sociedade pode continuar com os herdeiros do sócio falecido, se houver acordo entre eles e os demais sócios. Nesse caso, não há liquidação da quota.

Cláusula Décima Terceira: Os sócios têm o direito de retirar-se da sociedade quando divergirem de qualquer modificação do contrato social, desde que o façam com comunicação por escrito nos 60 (sessenta) dias subsequentes à reunião. Nesse caso, será levantado um balanço geral extraordinário para apuração do patrimônio líquido a preços do mercado, o qual deverá ser encerrado dentro de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro: O patrimônio líquido será apurado conforme os preços e valores do mercado, por profissional habilitado tecnicamente.

Parágrafo Segundo: O sócio retirante receberá em pagamento de suas quotas sociais o resultado da divisão do patrimônio líquido a preços de mercado pelo número total de quotas (nas quais se divide o capital social), multiplicando este resultado pelo número de quotas possuídas pelo retirante e pelo número proporcional de quotas liberadas em poder da Sociedade, nos prazos e condições estabelecidas no Parágrafo Primeira da Cláusula Décima Primeira.



Parágrafo Terceiro: Depois de exercido o direito de retirada e pagas as quotas sociais do sócio retirante, a sociedade oferecerá por escrito aos demais sócios quotistas remanescentes, a opção de compra das cotas adquiridas. A opção de compra deverá ser exercida na proporção das quotas possuídas pelos sócios remanescentes. Caso os sócios remanescentes não exerçam o direito de opção de compra, as quotas permanecerão em poder da sociedade, como quotas liberadas.

Cláusula Décima Quarta: O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo, a 31 de dezembro de cada ano ser levantados o Inventário e o Balanço Patrimonial e de Resultado Econômico da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

Cláusula Décima Quinta: Depois de feitas às amortizações e provisões, o lucro terá a destinação que for deliberada pela unanimidade dos sócios.

Parágrafo Primeiro: Para fins de apuração de lucros e sua eventual destinação poderão ser levantados, a qualquer tempo, balanços parciais;

Parágrafo Segundo: Os resultados apurados nos balanços parciais serão divididos ou suportados entre os sócios da seguinte forma:

- I - por deliberação unânime, os resultados poderão ser atribuídos ou suportados pelos sócios, independentemente da participação proporcional de cada um no capital social;
- II – não havendo unanimidade serão divididos ou suportados entre os sócios proporcionalmente às suas quotas de capital.

Cláusula Décima Sexta: Qualquer sócio poderá, às suas expensas, incumbir pessoa credenciada sob o compromisso de sigilo profissional, ou então se encarregar, ele próprio da verificação dos livros e documentos da sociedade, na presença dos Administradores e mediante prévio agendamento de data.

Cláusula Décima Sétima: Nenhum sócio poderá, sem a prévia e expressa concordância da Sociedade, ocasional ou profissionalmente, efetuar transações concorrentes, por conta própria ou de terceiros, ou participar de empresas concorrentes. Mesmo que qualquer sócio se retire da Sociedade, durante 2 (dois) anos, a contar da data de sua efetiva retirada, não poderá efetuar transações concorrentes ou participar de sociedades concorrentes.

Cláusula Décima Oitava: No caso de dissolução da sociedade, os Administradores serão os liquidantes. O valor do acervo apurado na liquidação será distribuído entre os sócios quotistas na proporção de suas quotas de capital.

Cláusula Décima Nona: O presente contrato poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação de quotistas que representem à maioria legal.

Clausula Vigésima: Fica eleito o foro de Itajubá/MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em via única, que será assinada digitalmente pelos sócios e encaminhada para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Itajubá/MG, 29 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Alexandre Rennó Siqueira

(sócio administrador)

(assinado digitalmente)

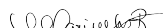
Decio Mazagao Garcia

(sócio)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8928682 em 01/12/2021 da Empresa VERTH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31210027466 e protocolo 217992030 - 25/11/2021. Autenticação: 49F54AB6B7D04977806EB9C5F728FFDBF3C13. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/799.203-0 e o código de segurança jYDE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

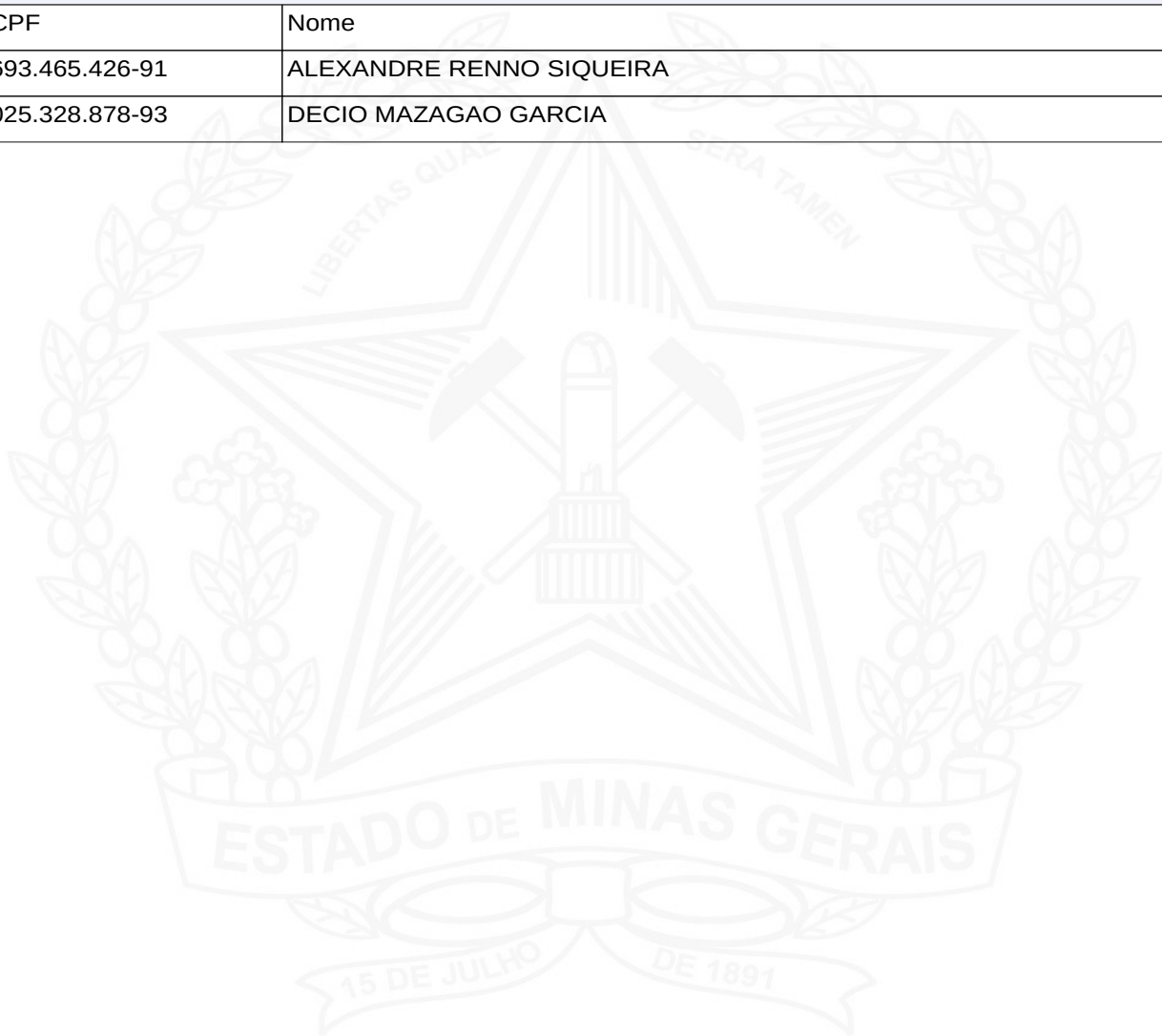
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/799.203-0	MGP2101071744	24/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
693.465.426-91	ALEXANDRE RENNO SIQUEIRA
025.328.878-93	DECIO MAZAGAO GARCIA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VERTH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, de NIRE 3121002746-6 e protocolado sob o número 21/799.203-0 em 25/11/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8928682, em 01/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aloysio de Almeida Figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
693.465.426-91	ALEXANDRE RENNO SIQUEIRA
025.328.878-93	DECIO MAZAGAO GARCIA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
693.465.426-91	ALEXANDRE RENNO SIQUEIRA
025.328.878-93	DECIO MAZAGAO GARCIA

Belo Horizonte. quarta-feira, 01 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Aloysio de Almeida Figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 01/12/2021, às 21:19 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/799.203-0.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quarta-feira, 01 de dezembro de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8928682 em 01/12/2021 da Empresa VERTH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31210027466 e protocolo 217992030 - 25/11/2021. Autenticação: 49F54AB6B7D04977806EB9C5F728FFDBF3C13. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/799.203-0 e o código de segurança jYDE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

 POLÍCIA DIRETO



Alexandre Renno Siqueira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-4.163.237 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/01/2017

NOME
ALEXANDRE RENNO SIQUEIRA

FILIAÇÃO
SEBASTIAO DE SIQUEIRA
MARIA DE LOURDES RENNO SIQUEIRA

NATURALIDADE ITAJUBA-MG DATA DE NASCIMENTO 2/6/1970

DOC. ORIGEM CAS. LV-12BAUX FL-233

ITAJUBA-MG

CPF 693465426-91

PII-1253 LETÍCIA BAPTISTA GAMBOGE REIS ASSINATURA DO DIRETOR 2.VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83